



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**22ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3017009-11.2026.8.19.0000/RJ**

**TIPO DE AÇÃO:** Recuperação extrajudicial

**AGRAVANTE:** ORTONENSE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

**AGRAVADO:** UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela POLO SURGICAL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 3029062-55.2025.8.19.0001, que deferiu o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Unimed FERJ, conforme evento 415, do processo de origem, ora transcrita:

*1 – Evento 215 - Última decisão judicial, que, dentre outras providências, determinou à Administração Judicial a elaboração de Relatório Circunstanciado, de toda a atividade desenvolvida pela Requerente, de caráter econômico-financeiro, com vistas a demonstrar a sua real situação; a regularidade dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei; identificando precisamente os pontos de congruência entre as atividades atualmente desempenhadas pela Requerente e as obrigações assumidas com a absorção dos beneficiários da Unimed-Rio.*

*Após, inúmeras petições foram protocolizadas nos autos, e serão analisadas em momento oportuno.*

*A Administração Judicial apresentou extenso Relatório conforme Evento 307, complementado por manifestação constante do Evento 410, tendo a Requerente se manifestado nos Eventos 380, 406 e o Ministério Público no Evento 377.*

*2 - Com o cumprimento integral da decisão (Evento 215), passo a análise do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas – UNIMED-FERJ, na forma do artigo 161 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, nestes termos:*

*De início, verifico que consta em processamento junto ao E. Tribunal de Justiça, os Agravos de Instrumento nº 3000777-21.2026.8.19.0000; 3001602-62.2026.8.19.0000; 3003449-02.2026.8.19.0000; 3003822-33.2026.8.19.0000 e 3002786-53.2026.8.19.0000; interpostos por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (CASA DE SAÚDE SÃO JOSE); UNIMED BH; COOPANEST RIO; INSTITUTO HERMES PARDINI e UNIMED DO BRASIL, respectivamente, sem deferimento de efeito suspensivo que obste a análise do recebimento/processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente, razão pela qual passo a decidir.*

***a) Do levantamento do Segredo de Justiça***

*(...)*

***Pelo exposto, determino o imediato levantamento do sigilo que pende sobre o feito, garantindo amplo e irrestrito acesso aos autos e a tudo que dele consta.***

***b) Da análise do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente***

*Como assentado na decisão constante do Evento 215, o presente feito originou-se de Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pela UNIMED do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), onde alega grave desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da absorção da carteira de beneficiários da UNIMED-Rio, em contexto de colapso regulatório da operadora de origem, de forma que requereu, em síntese, a concessão de tutela de urgência para suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções ajuizadas contra a requerente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), a suspensão da exigibilidade dos créditos e obrigações correspondentes, bem como a vedação de medidas de constrição patrimonial, rescisões contratuais unilaterais e interrupções de serviços médico-hospitalares aos seus beneficiários, o que culminou no deferimento da decisão liminar constante do Evento 12.*

*Naquela oportunidade, em cognição sumária, foi reconhecida tão somente a adequação da via eleita para tutelar a atividade executada pela Requerente, ante a comprovada crise econômico-financeira noticiada, de forma que, por comprovadas as questões fáticas e jurídicas, servem de substrato para a manutenção dos mesmos fundamentos, no qual remeto integralmente.*

*Ou seja, após as inúmeras manifestações constantes dos autos, seja da devedora, seja de credores e terceiros, seja das conclusões trazidas pela Administração Judicial no Relatório Circunstanciado constantes dos Eventos 307 e 410, constata-se que a Requerente experimentou crise que comprometeu a sua saúde econômico-financeira, de forma a ensejar tutela jurisdicional suficiente e útil para o seu restabelecimento, daí a adequação da cautelar proposta.*

*Entretanto, ao se evoluir para um pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, surge a necessidade de se analisar, à luz da Lei e Jurisprudência, a legitimidade da Requerente em buscar proteção específica da Lei nº 11.101/2005, o que perpassa, não só pela análise de sua natureza jurídica, mas, também, pela própria atividade que se pretende proteger, o que se passa a analisar.*

### ***Legitimidade Ativa da Requerente***

*Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 constitui instrumento jurídico de tutela do empresário e da sociedade empresária em crise, através dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial.*

*Para além da literalidade da norma, é necessário aferir no caso concreto a existência ou não do bem tutelado, independentemente da roupagem jurídica que a Requerente ostenta na sociedade e no mercado, de forma que, com o Relatório Circunstanciando produzido pela Administração Judicial, reuniu-se nos autos todos os elementos necessários ao enfrentamento da matéria.*

*Pela estrutura institucional do Sistema Unimed, a Requerente FERJ se situa no campo meramente gerencial, exercendo funções de coordenação, integração e suporte para as cooperativas filiadas, ou*

*seja, uma situação fática regular de exercício de sua atividade típica, e que estaria fora da incidência do escopo da Lei nº 11.101/2005.*

*Ocorre que, restou comprovado dos autos, que em decorrência de crise enfrentada por umas das cooperativas filiadas – Unimed Rio – a Requerente executou atividades operacionais/assistenciais, quando passou a prestar assistência aos beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, inclusive com gestão de rede credenciada, regulação de atendimentos, relacionamento com prestadores de serviços, contraindo obrigações e sendo reconhecida socialmente como responsável pela carteira de clientes.*

*E neste ponto, ao menos para fins de análise da legitimidade ativa da Requerente, se mostra desinfluyente aferir o grau de impacto que a operação causou na saúde financeira da Requerente; o grau de responsabilidade de terceiros pela crise; de nível endividamento que a operação resultou frente as atividades típicas da Requerente e a corresponsabilidade da Requerente ou de terceiros na crise, cujo interesse jurídico se situa na esfera patrimonial das subscritoras dos instrumentos que regularam as transições de serviços, e que pode ser analisado e resolvido em sede própria.*

*Fato incontroverso é que a Requerente exerceu atividade típica de operadora de plano de saúde, sob a supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o que retira o caráter meramente privado do arranjo empresarial entabulado entre a Requerente e outras entidades do Sistema Unimed, que, conforme alega, contribuiu com a crise enfrentada e exige tutela específica da Lei nº 11.101/2005.*

*Assim, ao exercer função típica de operadora de plano de assistência à saúde por cooperativa médica, a atividade econômica da Requerente se enquadra na hipótese prevista na parte final do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, incorporado pela Lei nº 14.112/2020, nestes termos: (...)*

*Como bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus*

*associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, o que seria contrário ao interesse público”, conforme se extrai de julgamento proferido pela 4ª Turma, em Acórdão assim ementado: (...)*

*Sob o aspecto constitucional, a previsão contida no §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, também foi objeto da ADI nº 7.442/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua constitucionalidade, classificando a possibilidade da subsunção da reestruturação de operadora de plano de saúde por cooperativa médica à LRE, como legítima opção do legislador, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa.*

***Desta forma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA da Requerente, para figurar no polo ativo da presente ação, ante ao incontroverso fato de exercer função típica de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, fazendo incidir a disposição do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.***

*Noutro ponto, a análise da pertinência de se constituir litisconsórcio ativo com outras entidades do Sistema Unimed, como aventado por credores, constitui matéria de influência interna do grupo econômico, fora do escopo de cognição sumária exigido para o deferimento do processamento do pedido, uma vez que o pedido formulado por uma sociedade não obriga a inclusão de todas do mesmo grupo econômico, regra excepcionada apenas em hipótese de se verificar disfunções societárias, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...)*

***Análise dos demais requisitos legais para deferimento do processamento do pedido.***

*Em decisão constante do Evento 12, foram analisados alguns requisitos objetivos que servem de substratos e elementos de convicção a fundamentar o deferimento do processamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente.*

*O critério temporal de atividade já consta reconhecido na referida decisão, onde se assentou a comprovação de que a Requerente atua há mais de duas décadas no setor de saúde suplementar, tendo se comprovado nos autos que passou a executar atividades operacionais/assistenciais, prestando assistência direta aos beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, desenvolvendo através de rede própria e prestadores credenciados, serviços de alta complexidade e atendimento contínuo a centenas de milhares de beneficiários.*

*A atividade em crise que se pretende tutelar mantém estrutura física e de pessoal, conforme constatado pela Administração Judicial, o que demonstra a sua grande relevância regional, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos, além de movimentar atividade econômica significativa em diversos municípios fluminenses, de onde deriva a clara função social que a Lei nº 11.101/2005 visa proteger.*

*A crise se encontra delineada tanto nas razões trazidas na petição inicial da Cautelar Antecedente, como também no aditamento apresentado no Evento 132, que incorpora o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.*

*O Relatório apresentado pela Administração Judicial confirma o pleno funcionamento da sede da Requerente, situada no Município do Rio de Janeiro, o que reforça a competência deste Juízo Empresarial, já declarada no Evento 12.*

*Em relação aos documentos apresentados pela Requerente nos autos, bem como as informações disponibilizadas à Administração Judicial, que instruem o Relatório Circunstanciado, verifico o cumprimento substancial dos artigos 48, 162 e 163, da Lei nº 11.101/2005, de forma que o saneamento das informações faltantes na relação de credores poderá ser suprida sem prejuízo do deferimento do recebimento do pedido/processamento, garantindo assim a ponderação dos interesses envolvidos, qual seja: de ordem legal, mas também de tratamento urgente da crise, situação típica de processos desta natureza.*

**Pelo exposto, defiro o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de UNIMED do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), e:**

*a) Determino que as recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a relação de credores completa, na forma do inciso III, do §6º, do art. 163, com a indicação do endereço completo de todos os credores, incluindo CEP, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito até a data da cautelar, sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.*

*b) Com a vinda da relação de credores completa, determino que a A.J. apresente, diretamente ao Cartório, a minuta do Edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, convocando os credores da devedora para, caso queiram, apresentem, no prazo de 30 dias, eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, devendo a impugnação observar o disposto no §3º, do referido artigo, e ser acompanhada de qualificação completa do credor; valor do crédito atualizado e documentos comprobatórios, sob pena de não conhecimento.*

*Processada a minuta, deverá o Cartório intimar a Recuperanda para promover o pagamento das custas.*

*c) No mesmo prazo de 30 dias, deverá a Administração Judicial promover a remessa de cartas para todos os credores abrangidos no Plano de Recuperação Extrajudicial, contendo as informações acerca da distribuição do pedido, o prazo para eventuais impugnações e as condições do pagamento previstas no Plano, com posterior comprovação de remessa nestes autos.*

*d) Determino a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções que tenham por objeto os créditos submetidos à presente Recuperação Extrajudicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do §8º, do art. 163, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005.*

*e) Durante o período do stay period, mantenho a liminar concedida nos itens IV.1 a IV.4 da decisão constante do Evento 215, conferindo a presente decisão força de ofício, podendo a Requerente encaminhar aos interessados, com posterior comprovação nestes autos.*

*f) Considerando as controvérsias trazidas por credores, em relação ao crédito devido pelos credores aderentes que instruem o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, determino à Administração Judicial que proceda à verificação administrativa dos referidos créditos aderentes e apresente, no prazo de 45 dias, relatório específico em relação a estes créditos.*

*g) Que seja intimado o A.J. para apresentar, no prazo de 10 dias, proposta de honorários contemplando o trabalho já realizado e todo o prospectado, inclusive os específicos estabelecidos nesta decisão e relatórios que serão determinados após o transcurso do prazo de impugnação, para fins de auxiliar na análise das inúmeras questões satélites já postas nos autos, bem como na aferição do quórum apurado ao fim do processamento do pedido. Como já anotado nos autos e além do exposto nesta decisão, justifica-se a nomeação de A.J. diante da complexidade causa, como por exemplo, em razão da necessidade de conferência e classificação da grande massa de credores.*

*h) Em cumprimento ao disposto no art. 191, da Lei nº 11.101/2005, deve a A.J. disponibilizar em seu sítio eletrônico todas as informações relevantes ao processo, garantindo ampla publicidade e acesso aos credores e interessados. Considerando o levantamento do sigilo, intime-se a A.J. para apresentar o canal de comunicação oficial para os credores da presente Recuperação Extrajudicial, que também deverá constar da carta encaminhada aos credores e do Edital a ser publicado.*

*3 - Eventos 187; 213; 271; 305; 306; 370; 379; 396; 407 e 411 - Manifestações subscritas por Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros; Unimed BH; UNIMED-RIO e UREMh; Rede Casa; Clínica de Neuroreabilitação Infantil Follow Kids; Coopanest-Rio; Rede Casa; RPM Comércio de Material Hospitalar Ltda e Central Nacional – Unimed Cooperativa Central, respectivamente.*

***Diga a Recuperanda. Após, intime-se a A.J. para manifestação, no prazo de 10 dias.***

***4 - Eventos 192; 400; 401 e 405 - Nada a prover, ante ao deferimento do processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes.***

***5 - Evento 194 - À Recuperanda para apresentar as informações requeridas pelo credor em relação ao SPED e ANS. Em relação às demais questões trazidas pelo credor, verifico tratar-se de matérias a serem suscitadas em sede de impugnação, no que não seja prejudicial quanto ao decidido no deferimento de processamento do pedido da Requerente.***

***6 - Evento 212 - Nada a prover, ante ao levantamento do sigilo determinado nesta oportunidade.***

***7 - Eventos 270; 278; 282; 285; 286 e 310 - Embargos de Declarações opostos por Centro de Equoterapia e Reabilitação da Vila Militar; RPM Hospitalar; Instituto Hermes Pardini; UNIMED-BH; Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros.***

***À Embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Após, intime-se o A.J. para se manifestar especificamente em relação aos referidos Aclaratórios.***

***8 - Evento 272 - Ao A.J.***

***9 - Dê-se ciência ao Ministério Público.***

***MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA***

***Magistrado***

***05/06/2026***

**Inconformada, a POLO SURGICAL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA interpôs o presente instrumento, tendo sido distribuídos para esta Relatora em 15/07/2026.**

Em suas razões (Evento 1), sustenta, em preliminar, a ilegitimidade a Unimed Ferj, sob o argumento de que não estaria preenchido o requisito de dois anos de exercício regular da atividade para requerer a recuperação, na forma do art. 48 c/c art. 161 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que a Unimed Ferj somente passou a atuar como operadora de plano de saúde em 29/02/2024, ao assumir a carteira da Unimed-Rio, e que teria deixado de exercer essa atividade após a celebração de Memorando de Entendimentos com a Unimed do Brasil, em novembro/2025, não completando, assim, o período mínimo de dois anos de exercício regular da atividade exigido pela legislação.

Defende a inaplicabilidade do regime recuperacional à agravada, por se tratar de federação de cooperativas (cooperativa de segundo grau), e não de cooperativa médica singular. Argumenta que a exceção legal que admite o acesso de cooperativas médicas ao regime da Lei nº 11.101/2005 deve receber interpretação restritiva, não alcançando entidades federativas cuja função seja a coordenação e integração de cooperativas filiadas.

Alega nulidade decorrente da quebra do princípio da paridade entre credores, sob o fundamento de que a aprovação do plano de recuperação extrajudicial teria contado com votos de entidades vinculadas ao Sistema Unimed, cujos interesses estariam alinhados aos da devedora.

Defende a aplicação analógica do art. 43, da Lei nº 11.101/2005, a configuração de abuso de direito e a necessidade de controle judicial sobre a legalidade do plano de recuperação, notadamente a observância do princípio da paridade entre credores.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, extinguindo-se o processo de recuperação extrajudicial sem resolução de mérito. para sustar o processamento da recuperação extrajudicial até o julgamento do agravo

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polo Surgical Comércio de Material Hospitalar LTDA contra a decisão que deferiu o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pela Unimed FERJ (evento 415, do processo de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de legitimidade ativa da recuperanda, por não preencher o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a inaplicabilidade do regime recuperacional às federações

de cooperativas. Alega, ainda, irregularidades relacionadas à formação do *quórum* de aprovação do plano e à participação de credores vinculados ao Sistema Unimed.

Cabe analisar, neste momento, o pedido de concessão do efeito suspensivo, no que diz respeito à impossibilidade de a decisão agravada gerar efeitos enquanto não julgado o recurso.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo reclama a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em exame perfunctório, vislumbra-se a presença de tais requisitos.

A Lei nº 11.101/2005 exige, como condição para o acesso aos mecanismos recuperacionais, que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos (art. 48), requisito expressamente aplicável à recuperação extrajudicial por força do art. 161 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, o STJ reconhece a possibilidade de cooperativas médicas se submeterem ao regime recuperacional - REsp nº 2183710 / SP e REsp nº 2183714 / SP -, no entanto, pressupõe a efetiva exploração da atividade econômica tutelada pela norma e o preenchimento dos requisitos legais correspondentes.

No caso, à primeira vista, a Unimed Ferj somente passou a desempenhar atividade típica de operadora de plano de saúde em março/2024, por ocasião da assunção da carteira de beneficiários da Unimed Rio (Evento 1, PROC2 e ANEXO8, e Evento 411, ANEXO6), sendo que, a partir de 20/11/2025 a atividade foi assumida pela Unimed do Brasil, nos termos do Memorando de Entendimentos celebrado (Evento 1, ANEXO12), circunstância que suscita dúvida razoável acerca do efetivo preenchimento do requisito temporal legal.

No que tange à inaplicabilidade do regime recuperacional às federações de cooperativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, a recuperação extrajudicial se destina ao empresário e à sociedade empresária.

Por sua vez, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 incluiu o art. 6º, § 13, na Lei nº 11.101/2005, possibilitando às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde requererem recuperação judicial.

À primeira vista, a exceção legal conferida às cooperativas médicas não deve ser estendida às federações de cooperativas, que permanecem reguladas pelas regras próprias da Lei nº 5.764/1971 relativas à dissolução e liquidação, e não ao regime recuperacional empresarial.

Portanto, em análise perfunctória, infere-se a plausibilidade da alegada ilegitimidade da Unimed Ferj para se submeter ao regime recuperacional.

Recomenda-se, ainda, a análise da controvérsia pelo colegiado e a prevenção de efeitos processuais potencialmente irreversíveis.

As alegações referentes ao *quórum* de aprovação do plano e à participação de credores vinculados ao Sistema Unimed sequer foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, sendo temerário pronunciamento neste grau recursal, sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, considerando que esta Relatoria já deferiu efeito suspensivo à mesma decisão em recurso conexo - Agravo de Instrumento nº 3015176-55.2026.8.19.0000 -, ao qual o presente agravo se vincula por prevenção, e em observância aos princípios da coerência e da integridade da jurisdição, impõe-se a adoção de solução uniforme para a controvérsia, razão pela qual ratifico os fundamentos anteriormente lançados, acrescidos das particularidades suscitadas neste recurso, para igualmente conceder a tutela recursal postulada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ratificando o efeito suspensivo já concedido no Agravo de Instrumento nº 3015176-55.2026.8.19.0000 interposto contra a mesma decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo* e, na oportunidade, solicitem-se as informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA SERRA FEIJÓ, Desembargadora Relatora**, em 21/07/2026, às 17:36:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190000255349v2** e o código CRC **4a27d2f7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CRISTINA SERRA FEIJÓ  
Data e Hora: 21/07/2026, às 17:36:01

---

---

**3017009-11.2026.8.19.0000190000255349 .V2**